

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.734, DE 2005 (MENSAGEM N° 55/2005)

Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ANTENOR NASPOLINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.734, de 2005, ora em exame, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir da Mensagem nº 55, de 2005, enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

A convenção foi aprovada na 32ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e normatiza, internacionalmente, o conceito de patrimônio imaterial, como o conjunto de “práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.”

As finalidades da convenção são o respeito e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, assim como a conscientização e o

reconhecimento de sua importância nas esferas local, nacional e internacional, especialmente por meio de cooperação e assistência internacionais.

A proposição chega a esta Comissão para análise de mérito, com tramitação em regime de urgência (art. 52, R.I.).

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal reconhece, em seu artigo 216, que os bens de natureza material e imaterial são portadores de referência para a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. O dever de valorizá-los e preservá-los deve-se à necessidade de preservar a memória nacional, de proteger um conjunto de ações e manifestações culturais que traduzem o nosso ser, são fonte de nossa identidade, e, portanto, conformam a sensação de pertencimento dos grupos em suas respectivas comunidades, de modo local, e na nação brasileira, em escopo ampliado.

As iniciativas para a proteção do patrimônio cultural material e imaterial, em especial deste último, estão em processo de consolidação no plano normativo e administrativo. Em 1972, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO aprovou a Convenção do Patrimônio Mundial, que cuida dos bens tangíveis. A entidade avançou, em 1989, com a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, e, em 2001, com a Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade. Finalmente, em 2003, adotou-se a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ora em exame, que complementa a Convenção de 1972.

No Brasil, há também avanços a apresentar. Em 2000, foi aprovado o Decreto 3.551, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, e, além disso, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. No ano de 2004, o Ministério da Cultura fez uma revisão no Plano Plurianual em vigor, unificando as ações relacionadas ao patrimônio material e imaterial num único programa governamental, o Brasil Patrimônio Cultural. Um indicativo de que esses aspectos já não são vistos separadamente. O caminho que a Unesco e o Brasil

percorreram foi o de reconhecer que a preservação da diversidade cultural, na forma de suas línguas, modos de criar, fazer, viver, agir e de conhecer, é fundamental para garantir um mundo, de fato, plural. Esta é a base de uma cidadania globalizada que não perde de vista o significado do indivíduo e sua comunidade.

As ações desenhadas pelo Governo Brasileiro, no âmbito do PPA 2004-2007, pretendem identificar, registrar e salvaguardar bens culturais imateriais, com a colaboração de parcerias públicas e privadas, governamentais e não-governamentais, especialmente relacionadas ao referenciamento cultural de povos indígenas; de moradores de núcleos urbanos tombados; da multiculturalidade em contextos urbanos de mega-cidades; de populações afro-brasileiras e de populações tradicionais.

Além da convergência de significados da temática entre a legislação nacional e o texto em análise, faz-se mister ressaltar que as medidas previstas na Convenção (artigos 11 a 15), para o plano nacional, também estão coerentes com as políticas públicas adotadas pelo país, como a elaboração de inventários e programas educativos formais/não formais para conscientização, disseminação, capacitação e gestão do patrimônio cultural imaterial. E, ainda, o pressuposto da gestão participativa das ações de salvaguarda, com o mais amplo envolvimento possível das comunidades, grupos e indivíduos responsáveis pela criação, manutenção e transmissão desse patrimônio.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial constitui-se em excelente instrumento para consolidar e expandir algumas ações de disseminação e preservação, por meio de cooperação e assistência técnica internacionais. Seu mérito deverá estar tanto no fortalecimento das iniciativas em curso, como no potencial para alavancar programas de revitalização de culturas tradicionais, resgate de práticas sociais, rituais e festividades, e de preservação de idiomas e técnicas artesanais. O conjunto de premissas e fundamentos da Convenção e a razoabilidade de sua adoção foram brilhantemente enumerados pelo nobre deputado Júlio Delgado, em seu parecer aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Por fim, cabe mencionar dois últimos aspectos. O estabelecimento do Comitê Intergovernamental para fomentar os objetivos da

Convenção e instrumentalizar as decisões da Assembléia Geral (artigo 5º) e do Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (artigo 25).

No caso do Comitê, parece-nos interessante sua autonomia para certificar organizações não-governamentais de comprovada competência neste campo para exercer funções consultivas (artigo 9º), bem como a tarefa de identificar e disseminar as melhores práticas de salvaguarda do patrimônio imaterial, metodologia largamente utilizada em programas das áreas de educação e saúde.

De acordo com a Convenção, os Estados Partes se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição a ser determinada pela Assembléia Geral, sem prejuízo de outras contribuições complementares de caráter voluntário. Embora no artigo 26 haja possibilidade de reserva sobre essa contribuição, fazemos coro com o deputado Júlio Delgado, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa, que diz em seu parecer

“Não há qualquer indicação, por parte do Poder Executivo, ao submeter o presente ato ao Congresso Nacional, no sentido de que o Brasil formulará a reserva facultada pelo artigo 26, item 2, da Convenção. Por essa razão, nos parece lícito concluir que o Poder Executivo não pretende fazê-la, no que estamos plenamente de acordo, haja vista o substancial interesse que o Brasil tem em conceder todo o suporte necessário à iniciativa de promover preservação e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial representada pela Convenção, donde resulta natural o interesse do País em oferecer sua contribuição, com os aportes financeiros correspondentes, de sorte a favorecer o sucesso na implementação da iniciativa em questão.”

Pelo exposto, e diante do indiscutível mérito cultural da matéria, somos pela aprovação do texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em 17 de outubro de 2003, na UNESCO, em Paris.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTENOR NASPOLINI

Relator

2005_13171_Antenor Naspolini_246.doc